



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº 1.086, DE 17 DE JUNHO DE 2016.**

**Revoga a Lei Municipal 756 de 19.11.2010 e cria nova legislação que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no Município de Eunápolis, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme a redação dada pela Lei Complementar Nº 147, de 7/8/2014, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei regula, suplementarmente no âmbito deste município, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado à Microempresas - ME, às Empresas de Pequeno Porte - EPP e ao Microempreendedor Individual - MEI, doravante denominados ME, EPP e MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada por leis posteriores e especialmente com a redação dada pela Lei Complementar Nº 147 de 7/8/2014, bem como regulamentos e disposições subseqüentes e complementares.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

**Art. 2º** - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo aos MEI, as ME e as EPP incluirá, entre ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I. os incentivos fiscais;
- II. a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III. o associativismo e as regras de inclusão;
- IV. o incentivo à geração de trabalho e renda;
- V. o incentivo à formalização de empreendimentos;



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



- VI. unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII. criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII. simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX. regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X. preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais nas varias formas de licitação e tomada de preços.

**CAPÍTULO II  
DA CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS**

**Seção I  
Da Composição**

**Art. 3º** - Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas - COMGEMPE, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, as ME e as EPP de que trata esta lei competindo-lhe:

- I. regulamentar, mediante Resoluções, a aplicação e observância desta Lei;
- II. gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III. coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV. coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei.
- V. propor políticas públicas para favorecer aos MEI, os ME e as EPP e promover o desenvolvimento econômico municipal.

**Art. 4º** - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas de que trata a presente Lei, será constituído por 09 (nove) membros com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições indicados pelos mesmos:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II. 02 (dois) representantes de instituições do setor empresarial, urbano ou rural, garantindo o revezamento da representação;
- III. 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores ou associação profissional, urbano ou rural, também garantido o revezamento;
- IV. 01 (um) representante de Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- V. 01 (um) representante de instituição financeira que mantenha política de crédito para os MEI, os ME e as EPP nos termos do § 1º abaixo.
- VI. 01 (um) representante de instituição de ensino superior que tenha em sua grade curricular cursos de direito, economia, administração e/ou contabilidade.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. A forma de representação prevista no caput deste artigo será objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

§ 2º. Cada titular do COMGEMPE terá um suplente.

§ 3º. Será considerado como existente para fins de participação no COMGEMPE, a entidade regularmente organizada com atuação em âmbito municipal, regional ou estadual.

§ 4º. O COMGEMPE, ordinariamente, será sempre composto no primeiro trimestre do ano subsequente à eleição do prefeito municipal, e daí, sucessivamente, a cada dois anos.

**Art. 5º** - Os conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser indicados pelas entidades não governamentais ou segmentos representativos, mediante comprovação escrita, cabendo ao Prefeito a nomeação e posse dos mesmos.

§ 1º. Os membros do COMGEMPE escolherão na primeira reunião que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 2º. A presidência deverá ser ocupada, preferencialmente, por representação não governamental do Conselho; já a vaga de secretário, preferencialmente, deverá ser ocupada por representante da Prefeitura a fim de facilitar a guarda da documentação bem como outras tarefas do Conselho.

**Art. 6º** - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução ao cargo ao fim do mandato, desde que reivindicado pela entidade ou órgão que representa, devendo suas atividades reger-se pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado, devendo ser garantida sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do COMGEMPE;
- II. os conselheiros serão excluídos do COMGEMPE e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III. os membros do COMGEMPE poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada à Prefeitura Municipal;
- IV. as decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determinar ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate;
- V. cada órgão ou entidade com representação no COMGEMPE terá direito a um único voto na sessão plenária;
- VI. poderá instituir câmaras para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados a competências do Conselho, cada câmara será composta por 3 (três) conselheiros,



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



escolhidos na forma do regimento interno, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator;

VII. os membros do COMGEMPE indicados pelo Prefeito Municipal perderão seus mandatos nas seguintes situações:

- a) por exoneração ou demissão do quadro efetivo ou temporário da Prefeitura;
- b) com a exoneração ou extinção do mandato do Prefeito Municipal que os indicou.

VIII. o Pleno do COMGEMPE deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros deliberativos sendo-lhes dada publicidade oficial.

**Parágrafo único** - No caso de ocorrência de vaga o novo conselheiro, nomeado e empossado, deverá completar o mandato do substituído.

## **Seção II Do funcionamento**

**Art. 7º** - O COMGEMPE terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas.

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões ordinárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III. as sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta dos membros do conselho, em primeira convocação; ou de 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação dar-se-á em um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, contados da primeira convocação.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o COMGEMPE poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante as seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do COMGEMPE as instituições formadoras de recursos humanos para a área de desenvolvimento econômico, trabalho e renda;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMGEMPE em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do COMGEMPE e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo COMGEMPE representantes dos Poderes e entidade federais, estaduais e de outros Municípios que atuem em política de desenvolvimento econômico, trabalho e renda.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único** - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de desenvolvimento econômico, trabalho e renda.

**Art. 10** - Todas as sessões do COMGEMPE serão publicas e procedidas de divulgação.

**Parágrafo único** - Os atos deliberativos do COMGEMPE bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de divulgação.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

#### **Seção I Da Inscrição e Baixa**

**Art. 11** - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, com a redação dada pela Lei 147 de 7/8/2014, na Lei nº 11.598/07, nas Resoluções dos respectivos Comitês, bem como na unidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto compartilhar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

**§ 1º.** Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e/ou baixa de inscrição municipal quando for o caso.

**§ 2º.** Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresas ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

**§ 3º.** O processo de registro do MEI devesse ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**§ 4º.** Na hipótese do § 3º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do MEI deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais do órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico para efeito de inscrição na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**§ 5º.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas emolumentos e demais custos relativos a abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais bens relativos ao dispositivo no § 2º deste artigo, para o MEI - Microempreendedor Individual.

**Parágrafo único** - A administração municipal adotará medidas para garantir o prazo máximo para a formalização de empresas, objetivando alcançar a meta de 3 (três) dias úteis, especialmente quando se tratar de ME e EPP que não sejam de alto risco.

**Art. 12** - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Segurança, desde que não acarretam inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

**Art. 13** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas no âmbito de suas competências.

**Art. 14** - A administração Pública Municipal criará, em 6 (seis) meses contados a publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a provar ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**§ 1º.** O registro e a legalização do MEI, do ME e da EPP deverá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser procedida de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:

- I. obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;
- II. verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;
- III. definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licença de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco a localização e os requisitos relativos a segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

**§ 2º.** A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

**Art. 15** - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no âmbito do Município, independerá da regularidade de suas obrigações tributárias, previdenciárias ou



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



trabalhistas, da empresa, de seus sócios e/ou administradores, sem prejuízo da responsabilização dos mesmos por débitos existentes ou que venham a ser apurados após sua extinção.

**Art. 16** - Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/2006 com as mudanças introduzidas pela Lei nº 147 de 7/8/2014, da Lei nº 11.598/2006 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

## **Seção II Do Alvará**

**Art. 17** - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, considera-se como atividade de risco alto aquelas que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham, entre outros:

- I. material inflamável;
- II. aglomeração de pessoas;
- III. possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV. material explosivo;
- V. outras atividades assim definidas em ato do Poder Executivo.

**§ 2º.** Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para o ME e para a EPP:

- I. instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II. em residência de Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Art. 18** - O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso sob as penas de lei de observar os requisitos exigidos na pesquisa previa prevista no § 1º do art. 14 desta Lei, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

**Art. 19** - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação de fiscalização orientadora, não forem cumpridas os requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

**Art. 20** - A inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de MEI, de ME e da EPP será processada independentemente da regularidade de obrigações



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



tributárias, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa no órgão municipal competente deverá pronunciar-se sobre o pedido de baixa, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral.

§ 4º. Ultrapassando o prazo previsto no §3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivados pelo contribuinte, presumir-se deferida a baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos.

**Art. 21** - Não será cobrado do MEI, da ME e da EPP valores relativos à:

- I. alteração e baixa no cadastro municipal;
- II. impressão ou emissão de qualquer alvará;
- III. impressão ou emissão de certidão negativa.

**Parágrafo único.** Excetua-se dos dispositivos no caput a cobrança de tributos que sejam devidos pelo sujeito passivo.

**Art. 22** - O Poder Executivo Municipal adere à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com vistas à integração de processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, especialmente com as novas determinações da Lei nº 147/2014 que universalizou os setores empresariais autorizados a integrarem o SIMPLES.

**Parágrafo único.** A adesão à REDESIM implica:

- I. na recepção na legislação das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor;
- II. na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9ª e 10 da Lei Federal nº 11.598/2007.

### **Seção III Da Sala do Empreendedor**

**Art. 23** - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDES, com as seguintes atribuições:

- I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II. emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III. orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV. emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

**§ 1º.** Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

**§ 2º.** Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, instrução acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

### **Seção IV Do Agente de Desenvolvimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDES**

**Art. 24** - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor, preferencialmente do quadro efetivo do Município, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico e Turismo – SEDES, para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

**§ 1º.** A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sobre supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**§ 2º.** O agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. residir na área da comunidade em que atuar;



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



- II. tiver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III. haver concluído o ensino médio.

**§ 3º.** Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresas da Presidência da República, e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 25** - Fica recepcionada na Legislação Tributária deste Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar nº 12/2008, e com a universalização dos setores beneficiados segundo a Lei nº 147 de 7/8/2014.

**Art. 26** - O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e for optante do Simples Nacional, recolherá o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN no valor fixo mensal, independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei nº 147 de 7/8/2014.

**§ 1º.** O Recolhimento do ISSQN do MEI será efetuado na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§ 2º.** Não haverá a retenção na fonte do ISSQN nos serviços prestados pelo MEI.

**Art. 27.** A ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Parágrafo único** - A retenção na fonte, de ISSQN da ME ou da EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



- de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente a menos alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123;
  - III. na hipótese do inciso II deste artigo, constando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
  - IV. na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo.
  - V. na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota prevista nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123;
  - VI. não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior a devida hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
  - VII. o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

#### **Seção Única Dos Benefícios Fiscais**

**Art. 28** - O MEI, a ME e a EPP optantes de Simples Nacional, terão os seguintes benefícios fiscais:

- I. MEI:
  - a) isenção no pagamento da Taxa de Licença e Localização - TLL
  - b) redução de 20% (vinte por cento) no pagamento tempestivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, no primeiro ano seguinte a sua inscrição no cadastro municipal, quando não for exigida a consulta prévia, e que esteja completamente adimplente com a Fazenda e Receitas Municipais, ou seja, com comprovada regularidade fiscal.
  - c) redução de 20% (vinte por cento) no pagamento tempestivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, no primeiro ano seguinte a sua inscrição no cadastro municipal, quando for exigida a consulta prévia e não exercer atividade de grau de risco alto, definidas no § 1º do art. 16 desta Lei, em como em ato de Poder Executivo, e que esteja completamente adimplente com a Fazenda e Receitas Municipais, ou seja, com comprovada regularidade fiscal;
  - d) dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos da Lei Complementar nº 123/2006.
  - e) o MEI, o agricultor familiar e o empreendedor da economia solidária, ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



vigilância sanitária, nos termos do §3º-A do Art. 4º do Estatuto da Micro Empresa, conforme redação dada pela Lei 147/2014.

II. ME e EPP:

- a) redução de 20% (vinte por cento) no pagamento tempestivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, no primeiro ano seguinte a sua inscrição no cadastro municipal, quando for exigida a consulta prévia e não exercer atividade de grau de risco alto, definidas no § 1º do art. 17 desta Lei, em como em ato de Poder Executivo, e que esteja completamente adimplente com a Fazenda e Receitas Municipais, ou seja, com comprovada regularidade fiscal;
- b) dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** A concessão de tais benefícios não será automática, necessitando de requerimento do contribuinte, instruído com os documentos que comprovem a sua situação fiscal.

**Art. 29 -** Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após sua vigência, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos de Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 30 -** A fiscalização, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ser natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 31 -** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço á fiscalização.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para fins, deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 32 -** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo quando, verificando qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada, sem justificativa aceitável pela fiscalização, a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 33 -** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

#### **CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS**

**Art. 34** - Todos os serviços de consultoria e instrutória contratados pelo MEI, ME e EPP que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois por cento), quando solicitados através de requerimento do contribuinte, instruídos com documentos comprobatórios, antes da realização dos referidos serviços.

#### **CAPÍTULO VII DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 35** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os MEI, as ME ou as EPP nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei 147/2014.

**Parágrafo único** - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 36** - Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I. instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III. na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e
- IV. estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de dada das contratações.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 37** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com o MEI, a ME e o EPP sediadas no Município ou região.

**Art. 38** - Exigir-se-ão do MEI, da ME e da EPP, para habilitação em quaisquer licitações do Município visando ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. inscrição no CNPJ, com a distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art. 39** - A comprovação de regularidade fiscal do MEI, da ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

**§ 1º**. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito da certidão negativa.

**§ 2º**. Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trate o parágrafo anterior, como o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos casos do momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura de fase recursal.

**§ 3º**. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, e na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**§ 4º**. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 40** - As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, quando o caso assim exigir, a subcontratação de MEI, de ME ou de EPP do Município ou região, sob pena de desclassificação.

**§1º**. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. Será obrigatória, nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinado ou de empresas específicas.

§ 4º. O MEI, a ME e a EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos a seus respectivos valores.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias) na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente ao MEI, ME e EPP subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada á empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 41** - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. MEI, ME ou EPP;
- II. consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 42** - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação do MEI, da ME ou da EPP na totalidade do objeto, sendo lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**§ 2º.** Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP e que atendam as exigências constantes do instrumento convocatório.

**§ 3º.** Admite-se a divisão da cota reservadas em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e, observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

**§ 4º.** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 43 -** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para MEI, ME e EPP.

**§ 1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§ 2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menos lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 44.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. o MEI, ME e EPP melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora de certame, situação em que será adjudicado, em seu favor, o objeto;
- II. não ocorrendo a contratação do MEI, ME e EPP, na forma do inciso I, serão convocados as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 43, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 43, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º.** Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME e EPP.

**§ 3º.** No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

**§ 4º.** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**Art. 45 -** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 46 -** Não se aplica o disposto nos art.'s 40 ao 46 quando:

- I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para o MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. o tratamento diferenciado e simplificado para o MEI, ME e EPP não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24, incisos III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 47 -** O valor licitado por meio do disposto nos art's 41 a 46 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em casa ano civil.

**Art. 48 -** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como MEI, ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a nova redação dada pela Lei nº 147 de 7/8/2014.

**Art. 49 -** Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

**Art. 50 -** A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento;

**Art. 51.** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do projeto presencial.

**Seção Única**  
**Estímulo ao Mercado Local**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 52** - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiara missão técnica para exposição e venda de produtos locais e em outros municípios de grande comercialização.

**Art. 53** - Para efeito desta lei, o agricultor familiar definido conforme a Lei 11.326 de 24/07/2006 gozará dos mesmos benefícios e prerrogativas do MEI.

### **CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CREDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 54** - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 55** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao micro crédito, com atuação no âmbito do Município ou da região. além de parcerias com os governos estadual e federal.

**Art. 56** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 57** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de créditos com MEI, ME e EPP inclusive em parcerias com os governos estadual e federal.

**Art. 58** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibiliza-las aos empreendedores e às micro microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**§ 1º.** Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários das micro e pequenas empresas localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desses benefício.

§ 3º. A participação no Comitê não será remunerada.

### **CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 59** - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes a fim de orientar e facilitar o MEI, e ME e a EPP e o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a nova redação dada pela Lei 147 de 7/8/2014.

**Art. 60** - O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse do MEI, da ME e da EPP localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificando e favorecendo no tocante aos custos administrativos e aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

### **CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 61** - O Poder Executivo incentivará o MEI, a ME e a EPP a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no art. 56 da Lei Complementar Federal 123/2006, ou outra forma associação para fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 62** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações, cooperativas e outras iniciativas.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 63** - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

- I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção do consumo e do trabalho;
- II. estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III. estabelecimento de mecanismo de imagem e qualificação de informalidades, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para geração de trabalho e renda;
- IV. criação de instrumentos específicos de estímulo as atividades associativa e cooperativa destinadas á exportação;
- V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de credito e consumo;
- VI. cessão de bens e imóveis do Município.

#### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 64** - A fim de adaptar a nova composição do COMGEMPE prevista nesta Lei, composto de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, à composição já existente prevista pela Lei 756/2010, ora revogada, com apenas cinco membros efetivos e cinco suplentes, e mandato de 3 (três) anos, cujos mandatos continuam em vigor, serão adotadas transitoriamente as seguintes disposições:

- I. todos os 5 (cinco) membros efetivos e os 5 (cinco) suplentes indicados e nomeados para o atual COMGEMPE manterão os seus mandatos até o fim do período de 3 (três) anos conforme determina o art. 6º da referida Lei, isto é até fins do corrente ano de 2016;
- II. os demais 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes conforme especificado nos itens III, IV, V e VI, do art. 4º da presente Lei, terão o seu primeiro mandato, a duração necessária para completar a atual gestão do COMGEMPE, isto é, até fins de 2016;
- III. a composição definitiva do COMGEMPE será efetivada no primeiro trimestre de 2017;
- IV. todos os demais regulamentos necessários serão determinados por Decreto Municipal.

**Art. 65** - Fica instituído o "Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Parágrafo único** - Nesse dia, realizar-se-á audiência pública, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequeno negócios e melhorias da legislação específica.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 66** - A Administração Municipal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 68.** Revogam-se as demais disposições em contrário, especialmente a Lei de nº 756 de 19/11/2010, bem como os dispositivos contidos na Lei Complementar Municipal nº 575, de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal) que se incompatibilizarem com esta Lei.

Gabinete do Prefeito  
Eunápolis-BA, 17 de junho de 2016.

**DEMÉTRIO GUERRIERI NETO**  
Prefeito Municipal